



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		43\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$ " 43\$ "

A 2.ª série: 80\$ " 43\$ "

A 3.ª série: 80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 35:733, que estabelece a divisão administrativa das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, aumentado o quadro da Repartição Administrativa do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 11:631 — Determina que o vapor *Vulcano* passe a ter a designação de draga-minas *Vulcano*.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:632 — Manda publicar nas colónias, para nas mesmas ter execução, com algumas modificações, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 35:978 (julgamento de processos sobre matéria civil e comercial).

Portaria n.º 11:633 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 975.º, capítulo 11.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:054 — Insere disposições relativas ao aproveitamento de baldios reservados e à colonização da Herdade de Pegões, da Mata Nacional da Gafanha e da Campina da Idanha.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:733, publicado pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 147, 1.ª série, de 4 de Julho último, está escrito no artigo 3.º:

4.º Distrito de Uíge: Ambaca, Ambriz, Bembe, Dande, Dembos e Pombo;

5.º Distrito de Cuanza-Norte: Cambambe, Cazengo, Icolo e Bengo e Quissama;

e não:

4.º Distrito de Uíge: Ambaca, Ambriz, Bembe, Dembos e Pombo;

5.º Distrito de Cuanza-Norte: Cambambe, Cazengo, Dande, Icolo e Bengo e Quissama;

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 18 de Dezembro de 1946.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Por despacho ministerial de 10 do corrente foi determinado que, em virtude do aumento de serviço resultante para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça da execução do decreto-lei n.º 35:977, e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 35:483, fosse aumentado o quadro da respectiva Repartição Administrativa com o seguinte pessoal:

- 1 terceiro-oficial;
- 3 aspirantes;
- 1 dactilógrafo.

Os vencimentos serão os correspondentes às respectivas categorias, nos termos do decreto-lei n.º 26:115.

Secretaria Geral do Ministério da Justiça, 13 de Dezembro de 1946.—Servindo de Secretário Geral, *Eurico Serra*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 11:631

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Vulcano* passe a ter a designação de draga-minas *Vulcano*.

Ministério da Marinha, 20 de Dezembro de 1946.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 11:632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados nas colónias, para terem nelas execução, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 35:978, de 23 de Novembro de 1946, com as seguintes modificações:

a) A segunda parte do artigo 4.º só se aplicará nas colónias em que vigorar o regime do imposto de justiça e ao seu texto devem ser acrescentadas as seguintes palavras: «na redacção dada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:147, de 1 de Agosto de 1931».

b) Nas colónias cujo regime monetário for diferente do da metrópole os valores expressos em escudos serão convertidos na moeda local, ao câmbio oficial do dia em que for proferida a condenação, nos casos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, ou do dia em que tiver sido praticada a infracção, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Dezembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 975.º, n.º 1) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola em vigor, por transferência de igual importância da do capítulo 10.º, artigo 965.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da colónia — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Dezembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:054

Em todos os países, sobretudo nas últimas décadas, os problemas agrários têm sido objecto de estudo e constituído preocupação dos Governos. A sua resolução andam ligados o progresso e bem-estar das populações; por isso várias reformas se têm ensaiado nos mais diversos países, todas tendo em vista a melhoria de situação dos que trabalham a terra e o melhor aproveitamento desta. Os resultados, porém, nem sempre foram animadores; em alguns casos mesmo traduziram-se por situações precárias, só remediáveis com medidas de emergência.

Embora com muito menor acuidade, também entre nós existem problemas agrários, para os quais em mais de uma época se procurou remédio eficaz. Nuns casos ter-nos-famos impressionado por construções estranhas, esquecendo que para os problemas nacionais há que encontrar soluções nacionais, harmónicas com os nossos usos e tradições e com a índole das populações portuguesas. Outras vezes caminhou-se sem base em estudos sérios e suficientemente pormenorizados, com desconhecimento das realidades permanentes e sem continuidade de pensamento e de acção.

Fossem estes ou outros os motivos do insucesso, a verdade é que resultaram infrutíferas as tentativas esboçadas anteriormente a 1926 para uma reforma agrária, ou sequer para a solução de um outro problema desta natureza. E, no entanto, impõe-se uma modificação do regime agrário, não só em obediência a um imperativo de justiça social, mas também para que da terra se tire o maior rendimento possível.

Uma profunda reforma agrária foi anunciada pelo Governo. As leis recentemente promulgadas sobre melhoramentos agrícolas e aproveitamento de baldios, assim como o plano de realizações constante do presente decreto-lei, constituem partes dessa reforma; os estudos e as experiências que a Junta de Colonização Interna tem efectuado e vai efectuar habilitarão o Governo à prossecução de uma política de que se esperam vastas e benéficas transformações no domínio da agricultura e da exploração da terra.

II

Com a criação da Junta de Colonização Interna, em 1937, o Estado passou a dispor de um serviço especialmente destinado ao estudo dos problemas agrários.

Reconheceu-se desde logo que para caminhar com segurança havia que pôr de lado preocupações de tempo e que uma obra sólida e duradoura teria de partir do simples para o complexo e de basear-se em vastos estudos e no ensaio das respectivas soluções.

No decorrer dos últimos cento e setenta anos o problema dos baldios foi objecto de nada menos de nove tentativas de solução, sem que uma sequer o tivesse podido situar em termos úteis e concretos. Pareceu, por isso, que a primeira tarefa a cometer à Junta deveria ser a de estudar o aproveitamento dos baldios.

Em execução desta directiva, a Junta reconheceu toda a massa baldia — a que é própria para a colonização e a que só ao povoamento florestal ou a aplicações de interesse restrito pode ser destinada — e elaborou o plano geral de aproveitamento dos baldios que, nos termos legais, foram colocados sob reserva, ou seja dos únicos susceptíveis de ser objecto de uma obra de colonização; simultaneamente, e a título de ensaio, reorganizou a Colónia Agrícola dos Milagres, em Leiria, e instalou a Colónia Agrícola de Martim Rei, no Sabugal, com resultados apreciáveis, que vieram demonstrar as possibilidades e vantagens do povoamento de regiões ermas.

Agora, que estes trabalhos estão concluídos, tendo o Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados merecido parecer favorável da Câmara Corporativa, que já se tem uma experiência de alguns anos e que se dispõe do instrumento jurídico indispensável à concessão de casais agrícolas e de glebas — a lei n.º 2:014, de 27 de Maio último —, julga-se oportuno enriquecer a obra de fomento em que o Governo está empenhado com as primeiras realizações de vulto em matéria de colonização interna.

III

O plano de realizações aprovado por este decreto-lei inclui, além do aproveitamento dos baldios reservados, a colonização da Herdade de Pegões, da Mata Nacional da Gafanha e da Campina da Idanha.

Os projectos de colonização de Pegões e da Gafanha (1.ª parte — zona a norte da estrada Ílhavo-Costa Nova) já foram apreciados pela Câmara Corporativa; os relativos à Gafanha (2.ª parte) e à Campina da Idanha serão em breve submetidos àquele alto corpo consultivo, e por isso se preceitua que os respectivos projectos só serão executados depois de obtido o respectivo parecer.

A colonização da Idanha impõe-se, dado que só através a instituição de casais agrícolas é possível explorar intensivamente os terrenos beneficiados pela vasta obra de rega ali realizada pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e em que o Estado já despendeu cerca de uma centena de milhar de contos.

A execução dos projectos relativos à Herdade de Pegões e à Mata Nacional da Gafanha constitui experiência destinada a alicerçar obra mais vasta.

Com efeito, embora a lei n.º 2:014 preveja o aproveitamento pela Junta, não só dos baldios, mas também dos terrenos que adquirir, é pensamento do Governo que a colonização levada a cabo directamente pelo Estado em terrenos não baldios se limite ao mínimo indispensável à recolha dos ensinamentos úteis que ponham à prova os estudos efectuados, habilitem a estabelecer por zonas os planos de colonização a realizar na propriedade privada e sirvam de exemplo e estímulo aos proprietários agrícolas, a quem deverá competir a execução da grande obra de colonização. Esta, com efeito, embora definida e orientada pelo Estado, terá necessariamente de contar com a colaboração dos particulares.

IV

No mapa 1 anexo ao presente decreto-lei discriminam-se as áreas e o destino dos terrenos a colonizar, o custo das obras e os rendimentos brutos actuais e previstos. Do que consta desse mapa interessa destacar o seguinte:

a) A área a colonizar abrange 115:682 hectares, dos quais somente 14:709 se referem a terrenos não baldios;

b) É de 1:532 o número de famílias a instalar em casais agrícolas, ou seja em explorações autónomas com área suficiente para assegurar uma vida desafogada, embora modesta;

c) 47:569 hectares de baldios destinam-se à divisão em 26:448 glebas, a atribuir em propriedade plena a outras tantas famílias de pequenos agricultores, para equilíbrio das suas explorações agrícolas, ou de trabalhadores rurais, que, ajudados pelos membros do agregado familiar, poderão utilizar o tempo disponível na valorização da pequena parcela de terreno que constitui a gleba, passando assim a dispor de uma parte importante dos géneros necessários à sua alimentação e da família;

d) 41:433 hectares serão utilizados em regime de logradouro comum, para cultura ou apascentação de gado, no interesse dos moradores mais necessitados;

e) 4:973 hectares irão ser atribuídos, nos termos da base xxxi da lei n.º 2:014, às Juntas de Freguesia e às Casas do Povo para a constituição de pequenas matas;

f) A verba a despendar atinge 169:000 contos, dos quais 33:654 têm aplicação em trabalhos de interesse geral, tais como vias de acesso e instalações assistenciais, que constituem encargo normal do Estado; os restantes 135:346 contos abrangem o custo dos terrenos e das obras de interesse exclusivo dos colonos, e por isso mesmo o respectivo reembolso será efectuado de harmonia com o disposto na lei n.º 2:014;

g) As verbas não reembolsáveis atingem cerca de 20 por cento do custo total, devendo, porém, notar-se que a maior parte das despesas desta natureza vai ser absorvida na construção das vias de acesso aos baldios, situados em zonas serranas de difícil povoamento e onde os povos desde tempos remotos vivem isolados e entregues à pastorícia;

h) Calcula-se em 13:627 contos o rendimento bruto actual dos terrenos a colonizar e prevê-se que, executado o plano, o mesmo se eleve a 63:000 contos aproximadamente.

V

O mapa II indica, em relação a cada uma das obras, o respectivo custo e ritmo de execução.

Julga-se suficiente o prazo de cinco anos para a conclusão das obras previstas. Ampliar esse prazo corresponderia a atrasar a resolução de problemas urgentes; encurtá-lo seria correr o risco de não cumprir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Economia, pela Junta de Colonização Interna, promoverá a execução do Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados e dos seguintes projectos de colonização:

a) Da Herdade de Pegões, no concelho do Montijo;

b) Da Mata Nacional da Gafanha (1.ª parte — zona ao norte da estrada de Ílhavo à Costa Nova);

c) Da zona beneficiada pelas obras de fomento hidroagrícola em execução na Campina da Idanha-a-Nova;

d) Do perímetro da Gafanha (2.ª parte).

Art. 2.º A execução dos mencionados Plano Geral e projectos de colonização, a que se referem os mapas I e II anexos a este decreto-lei, terá início em 1947 e deverá completar-se em 1951.

§ único. Os projectos referidos nas alíneas c) e d) do artigo anterior só serão executados depois de sobre os mesmos ter sido ouvida a Câmara Corporativa e, em face dos pareceres respectivos, sofrerão as alterações que porventura venha a entender-se conveniente introduzir-lhes.

Art. 3.º Com a execução do programa constante do artigo 1.º é o Governo autorizado a despendar até à quantia de 169:000 contos.

§ 1.º A despesa anual a fazer não poderá exceder 36:150 contos em 1947, 38:800 contos em 1948, 32:270 contos em 1949, 33:180 contos em 1950 e 28:600 contos em 1951, devendo estas quantias ser acrescidas dos saldos não despendidos das anuidades anteriores.

§ 2.º As dotações inscritas em orçamento para ocorrer às despesas previstas neste decreto-lei é aplicável o disposto nos artigos 26.º e 27.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 4.º A distribuição dos encargos resultantes da execução do programa previsto e o reembolso da parte dos referidos encargos que competir aos colonos far-se-ão de harmonia com o disposto na lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias.
Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-
reira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos
Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz —

Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves
Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz
Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa I

(Anexo ao decreto-lei n.º 36:054)

Projectos	Área a colonizar			Aproveitamento							Área a alie- nar — Hecta- res	Despesas de execução			Rendimento bruto	
	Com aptidão agrícola — Hecta- res	Com aptidão florestal — Hecta- res	Total — Hectares	Casais		Glebas		Logra- douro comum — Hecta- res	Matas das Juntas de Fregue- sia ou Casas do Povo — Hecta- res	Reem- bolsável — Contos		Não reem- bolsável — Contos	Total — Contos	Actual — Contos	Futuro — Contos	
				Nú- mero	Área — Hecta- res	Número	Área — Hecta- res									
A) Incluídos no Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados:																
Chã	1:283	2:047	3:330	55	851	195	2:479	—	—	—	5:432	1:032	6:464	454	1:495	
Alvão	270	463	733	25	626	200	107	—	—	—	3:347	61	3:408	180	1:635	
Montalegre, Padornelos e Meixedo	866	925	1:791	22	400	234	1:391	—	—	—	2:150	1:058	3:208	164	1:389	
Morgade, Cervos e Beça Restantes baldios do Barroso	1:210	1:921	3:131	57	1:048	104	2:083	—	—	—	6:174	1:434	7:608	807	2:074	
Soajo	5:841	29:752	35:593	183	1:186	6:571	4:655	26:905	2:847	—	16:000	13:799	29:799	2:205	12:502	
Boalhosa	3:923	16:160	20:083	82	464	4:000	10:036	9:403	180	—	3:920	4:374	8:294	1:492	2:889	
Extremo	1:133	1:470	2:603	83	1:150	1:453	1:453	—	—	—	4:500	4:838	9:338	567	4:860	
Serra da Ordem	205	825	1:030	15	85	341	801	—	144	—	1:333	175	1:508	108	500	
Lombadas	701	1:795	2:496	16	88	638	273	2:135	—	—	679	930	1:609	171	526	
Campeã	2:511	1:731	4:242	54	837	462	1:674	1:384	347	—	3:786	1:636	5:422	69	1:421	
Vinhais	299	720	1:019	—	—	699	961	18	—	40	—	10	10	87	661	
Macinhata	719	465	1:184	—	—	249	1:034	50	—	100	—	8	8	77	290	
Alvorge	92	510	602	—	—	400	601	1	—	—	—	8	8	18	129	
Fóios	63	12	75	—	—	149	75	—	—	—	—	10	10	17	79	
Malcata	534	137	671	—	—	254	665	—	—	6	—	8	8	42	240	
Quadrizais	378	481	859	—	—	267	859	—	—	—	—	8	8	108	212	
Cachopo	1:128	422	1:550	—	—	710	1:445	105	—	—	—	12	12	195	383	
Santa Catarina	357	—	357	—	—	175	357	—	—	—	—	5	5	153	150	
Vila do Bispo	147	114	261	—	—	305	261	—	—	—	—	5	5	47	111	
Monforte	421	99	520	—	—	287	520	—	—	—	—	5	5	93	128	
Ribeira de Pena	487	576	1:063	—	—	550	1:063	—	—	—	—	14	14	207	476	
Serapicos	52	6:178	6:230	—	—	2:912	5:880	—	250	100	—	48	48	—	1:076	
Monte Morais	510	50	560	—	—	127	510	—	50	—	—	4	4	197	347	
Várzea da Serra	260	75	335	—	—	30	30	230	75	—	—	2	2	17	142	
Videmonte e outros	656	1:050	1:706	—	—	234	454	1:202	50	—	—	5	5	61	328	
Pombeiro e Vila Nova	79	371	450	—	—	750	350	—	100	—	—	5	5	19	104	
S. Gião	224	800	1:024	—	—	614	1:024	—	—	—	—	4	4	18	230	
Alvados	119	395	514	—	—	419	514	—	—	—	—	7	7	20	161	
Serra da Lamosa	648	185	833	—	—	185	648	—	185	—	—	7	7	85	307	
Farminhão	243	837	1:080	—	—	421	930	—	150	—	—	10	10	27	253	
Mundão e Cavernães	—	309	309	—	—	80	80	—	194	35	—	5	5	27	123	
Castelo Rodrigo	160	789	949	—	—	590	771	—	89	89	—	10	10	29	188	
Prados	180	115	295	—	—	71	225	—	70	—	—	2	2	57	67	
Loriga e Valezim	325	50	375	—	—	159	325	—	50	—	—	2	2	43	123	
S. Romão	122	1:120	1:242	—	—	455	1:202	—	40	—	—	12	12	54	331	
S. Marcos do Campo	50	—	50	—	—	32	50	—	—	—	—	5	5	25	49	
Padrela	15	65	80	—	—	71	80	—	—	—	—	5	5	39	96	
Serra das Meadas	67	795	862	—	—	169	817	—	45	—	—	6	6	113	273	
	195	691	886	—	—	886	886	—	—	—	—	15	15	30	139	
B) Não incluídos no Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados:																
Pegões	1:861	2:290	4:151	145	4:044	—	—	—	107	—	24:426	1:899	26:325	1:584	6:768	
Gafanha (1.ª parte)	307	134	441	75	397	—	—	44	—	—	2:790	445	3:235	79	1:398	
Gafanha (2.ª parte)	1:870	816	2:686	400	2:686	—	—	—	—	—	10:820	1:726	12:546	483	7:456	
Idanha (1.ª fase)	1:957	—	1:957	77	1:957	—	—	—	—	—	12:551	—	12:551	872	2:600	
Idanha (2.ª fase)	5:474	—	5:474	243	5:474	—	—	—	—	—	37:438	—	37:438	2:487	7:878	
Totais	37:942	77:740	115:682	1:532	21:293	26:448	47:569	41:477	4:973	370	135:346	33:654	169:000	13:627	62:592	

Mapa II

Escalonamento das despesas em milhares de escudos por projectos e por anos

(Anexo ao decreto-lei n.º 36:054)

Projectos	Anos					Totais	Totais por alíneas
	1947	1948	1949	1950	1951		
A) Incluídos no Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados:							
Casais agrícolas:							
Chã	4:218	2:246	-	-	-	6:464	
Morgade, Cervos e Beça	5:316	2:292	-	-	-	7:608	
Alvão	-	3:126	278	-	-	3:404	
Montalegre, Padornelos e Meixedo	1:002	1:764	442	-	-	3:208	
Barroso	-	7:440	7:443	7:435	7:433	29:751	
Soajo	-	2:506	4:213	1:503	-	8:222	
Boalhosa	-	2:606	5:828	892	-	9:326	
Extremo	-	-	-	501	1:002	1:503	
Serra da Ordem	-	-	402	1:002	2:0	1:604	
Lombadas	-	-	1:404	3:006	1:002	5:412	
Glebas:							
Campeã	10	-	-	-	-	10	
Vinhais	8	-	-	-	-	8	
Macinhata	8	-	-	-	-	8	
Alvorge	10	-	-	-	-	10	
Fóios	8	-	-	-	-	8	
Malcata	8	-	-	-	-	8	
Quadrazais	12	-	-	-	-	12	
Cachopo	5	-	-	-	-	5	
Santa Catarina	5	-	-	-	-	5	
Vila do Bispo	5	-	-	-	-	5	
Soajo	-	72	-	-	-	72	
Boalhosa	12	-	-	-	-	12	
Extremo	-	5	-	-	-	5	
Barroso	48	-	-	-	-	48	
Alvão	4	-	-	-	-	4	
Serra da Ordem	-	5	-	-	-	5	
Monforte	14	-	-	-	-	14	
Ribeira de Pena	-	48	-	-	-	48	
Lombadas	-	10	-	-	-	10	
Serapicos	4	-	-	-	-	4	
Monte Morais	2	-	-	-	-	2	
Várzea da Serra	-	-	5	-	-	5	
Videmonte e outros	-	5	-	-	-	5	
Pombeiro e Vila Nova	-	-	4	-	-	4	
S. Gião	-	-	7	-	-	7	
Alvados	-	-	7	-	-	7	
Serra da Lamosa	-	-	10	-	-	10	
Farminhão	-	-	5	-	-	5	
Mundão e Cavernães	-	-	10	-	-	10	
Castelo Rodrigo	-	-	-	2	-	2	
Prados	-	-	-	2	-	2	
Loriga e Valezim	-	-	-	12	-	12	
S. Romão	-	-	-	5	-	5	
S. Marcos do Campo	-	-	-	5	-	5	
Padrela	-	-	-	6	-	6	
Serra das Meadas	-	15	-	-	-	15	76:905
B) Não incluídos no Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados:							
Pegões	15:230	11:095	-	-	-	26:325	
Gafanha (1.ª parte)	3:235	-	-	-	-	3:235	
Gafanha (2.ª parte)	-	-	3:139	3:136	6:271	12:546	
Idanha (1.ª fase)	6:986	5:565	-	-	-	12:551	
Idanha (2.ª fase)	-	-	9:073	15:673	12:692	37:438	92:095
Totais	36:150	38:800	32:270	33:180	28:600	-	169:000

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1946.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

